

Prefeitura Municipal de Vila flor

Rua José Calazans, 169 – Centro.

CNPJ 08.169.278/0001-07

Vila Flor – RN

Lei Municipal Nº 328 /2010.

Dispõe sobre a implantação do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal de Vila Flor e dá outra Providencia.

O Prefeito Municipal de Vila flor – RN, no uso de suas atribuições legais, e em observância ao disposto nas Leis Federais nº.s 9.394./2007 e 11.738/2008, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Magistério Público Municipal de Vila Flor, conforme Legislação vigente e disposto nesta Lei.

Art. 2º - Integram a carreira do Magistério Público Municipal os profissionais que exercem atividades de docência, os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção, vice-direção, administração escolar, planejamento, coordenação pedagógica, inspeção escolar e orientação educacional.

Art. 3º - O regime jurídico que rege os profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido para os demais servidores da Administração Pública Municipal, Lei Nº 2005/2002 de 26 de Outubro de 2002.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I. Rede municipal de ensino o conjunto de instituições que realizam atividades de educação ou a elas dão suporte técnico-pedagógico sob a coordenação da secretaria municipal de educação.
- II. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de professor I, professor II, coordenador pedagógico, diretor e Vice-diretor.
- III. Professor I Titular do cargo da carreira do Magistério Público Municipal com formação em Curso Normal/Magistério ou equivalente;
- IV. Professor II o titular do cargo de carreira do magistério público municipal com formação superior em licenciatura plena;
- V. Coordenador Pedagógico o profissional responsável pelo suporte pedagógico direto à docência, nas atividades de planejamento, avaliação, inspeção, coordenação e até orientação educacional, com formação mínima em curso superior de Licenciatura, Pedagogia;
- VI. Funções do Magistério são as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, conforme as especificadas no Artigo 2º.

Capítulo II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Art. 5º - A carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao Magistério, qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. A valorização do desempenho, da qualificação do e do conhecimento;
- III. A promoção e a progressão da carreira.

Art. 6º - A carreira do Magistério Público Municipal de Vila Flor compreende os cargos de provimento efetivo e as funções gratificadas de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico.

§ 1º - São cargos de provimento efetivo os de professor I (Curso Normal/Magistério) e professor II (nível Superior);

§ 2º - Constituem funções gratificantes as de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico.

Art. 7º - O exercício das atividades de Magistério de que trata esta lei exigem como qualificação mínima:

- I. Habilitação em nível médio, modalidade normal/Magistério, para o cargo de professor I;
- II. Habilitação em nível Superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia ou em áreas específicas do currículo, feita em Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecida e autorizadas pelo Ministério de Educação (MEC), para o cargo de professor II;
- III. Habilitação em nível superior, em curso de licenciatura plena em pedagogia ou em área específica do currículo, e experiência docente de, pelo menos, 04 (quatro) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino público ou privado, para as funções gratificadas de Diretor, Vice-diretor e Coordenador pedagógico.

Parágrafo único - As funções gratificadas devem ser exercidas, preferencialmente, por profissionais do quadro efetivo do magistério municipal.

Art. 8º A progressão horizontal será baseada na titulação ou habilitação e da-se-á, exclusivamente por antiguidade, no escalamento de A a J para cada classe dentro do mesmo nível, pela mudança sucessiva e crescente de referência e após cumprimento do estágio probatório de 03 (três) anos, conforme determina o Art. 41 da Constituição Federal, observando interstício de 03 (três) anos, entre letras.

- I - Classe A - o que contar de 0 a 3 anos;
- II - Classe B - o que contar a partir de 03 anos;
- III - Classe C - o que contar a partir de 06 anos;
- IV - Classe D - o que contar a partir de 09 anos;
- V - Classe E - o que contar a partir de 12 anos;
- VI - Classe F - o que contar a partir de 15 anos;
- VII - Classe G - o que contar a partir de 18 anos;
- VIII - Classe H - o que contar a partir de 21 anos;
- IX - Classe I - o que contar a partir de 24 anos;
- X - Classe J - o que contar a partir de 27 anos.

§ 1º - As classes estão subdivididas em níveis que variam de A a J, e o enquadramento se dará de acordo com o estabelecido nesta lei. A variação salarial de uma letra para outra será 3%(três por cento), incidindo, sempre o piso salarial inicial.

Capítulo III DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO



Art. 9º O ocupante do cargo de professor deve desempenhar a função docente, com responsabilidade e eficiência, congregando as atividades de:

- I. Participação da elaboração, execução e avaliação do planejamento ou plano de trabalho e proposta pedagógica da escola.
- II. Cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. Zelo pela aprendizagem dos alunos, cumprindo com o desempenho as atividades de planejamento, elaboração e execução de aulas, avaliações e outras funções inerentes ao exercício da docência;
- IV. Estabelecimento de estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;
- V. Cumprimentos dos dias letivos e horas estabelecidas em seu contrato de trabalho, participando ativamente dos períodos dedicados a planejamento, avaliação, desenvolvimento profissional, atividades pedagógicas em geral e coletivas;
- VI. Colaboração com ações de articulações da escola com famílias e com a comunidade.

Art.10 - O ocupante da função gratificada de coordenador pedagógico deve desempenhar a função de apoio pedagógico, com zelo e eficiência, que congrega as atividades de:

- I. Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento ou plano de trabalho e proposta pedagógica da escola.
- II. Elaboração, juntamente com os professores, do plano de trabalho e acompanhamento da execução do trabalho docente, conforme proposta pedagógica da escola, auxiliando/orientando o professor quando necessário.
- III. Coordenação do processo de planejamento, orientação, acompanhamento e avaliação do trabalho pedagógico desenvolvido na escola.
- IV. Colaboração com as ações de articulação da escola com as famílias e com a comunidade;
- V. Estabelecimento de estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento.

Art. 11 - O ocupante a função gratificada de Diretor ou vice-diretor deve desempenhar, com responsabilidade e eficiência, as funções relativas à administração escolar, que congrega, entre outras, as atividades de:

- I. Coordenação da elaboração, execução e avaliação do planejamento ou plano de trabalho e proposta pedagógica escolar.
- II. Elaboração e cumprimento do plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III. Zelo pelo bom andamento da escola, considerando se as atividades administrativas, técnico pedagógicas, auxiliares de apoio;
- IV. Garantia do cumprimento do calendário escolar, incluindo-se aqui os dias letivos e todas as atividades nele previstas (planejamento, avaliação, período de recuperação, encontros pedagógicos, etc.
- V. Cuidados com a conservação das instalações físicas do prédio escolar e de todos os bens nele existentes;
- VI. Compromisso de zelar pela elevação da qualidade do ensino bem como pela melhoria do desempenho /rendimento dos alunos;
- VII. Estabelecimento de estratégias e metas de recuperação ou medidas alternativas para alunos de menor rendimento;
- VIII. Organização/promoção de ações de articulação da escola com as famílias e com a comunidade.



DA NOMEAÇÃO, DESIGNAÇÃO, EXERCÍCIO E JORNADA DE TRABALHO.

Art.12 – A nomeação para os cargos da carreira do magistério compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação em concurso público de provas ou de provas de títulos.

§1º Os profissionais do magistério, uma vez nomeados, serão lotados na secretaria municipal de educação e designados para as escolas de acordo com a necessidade da rede municipal de ensino;

§2º O profissional do magistério já em exercício de suas atividades em uma dada escola poderá ser designado para outra rede municipal de ensino por necessidade do serviço ou a pedido do interessado;

§3º a designação do profissional do magistério para outra escola, quando houver o requerimento da parte dele, somente se efetivará se houver vaga no estabelecimento para o qual pretende ser designado, e for conveniente para a administração pública, não podendo esta designação implicar prejuízo para o ensino público municipal.

Art. 13 – O profissional do magistério, ao entrar em exercício através de concurso público municipal, ficará sujeito ao estágio probatório, por um período de 03(três) anos, durante o qual será avaliada sua capacidade e aptidão para o desenvolvimento do cargo, conforme legislação em vigor;

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e realização da avaliação do docente ao final de seu período probatório.

Art. 14 – A jornada semanal de trabalho dos docentes será de 30h (trinta horas) e incluirá uma parte de horas aulas e outra de horas de atividades, estas últimas correspondendo a um percentual entre 20%(vinte) a 25% (vinte e cinco) por cento do total da jornada, de acordo com a proposta pedagógica da escola, podendo ser admitidas jornadas menores ou maiores de acordo com a necessidade do trabalho e desde que não impliquem acúmulo de função.

§ 1º - São consideradas horas de atividades:

- I. As destinadas à preparação e avaliação do trabalho docente;
- II. A colaboração com a administração da escola
- III. As reuniões pedagógicas;
- IV. O trabalho coletivo;
- V. A articulação com a comunidade;
- VI. O aperfeiçoamento profissional.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções gratificadas será de 40h (quarenta horas) semanais, independentes do estabelecido para o seu cargo de origem.

Parágrafo único -- A perda da função gratificada implica o retorno do profissional ao cargo para o qual foi concursado, percebendo a partir de então o salário correspondente a este cargo e sujeito às atribuições e jornada dele.

Capítulo V DA PROGRESSÃO E PROMOÇÃO PROFISSIONAL

Art. 16 - Entende-se por progressão a mudança de cargo de professor I para professor II, enquanto a promoção consiste na mudança de nível, conforme tabela I anexa.

Art. 17- A progressão na carreira do magistério público municipal de Vila Flor somente ocorrerá quando o profissional exercer sua função docente de acordo com a sua qualificação e tiver cumprido o estágio probatório.



Art. 18 -- A promoção/mudança de nível ocorrerá somente a partir do cumprimento do estágio probatório, a cada três anos de efetivo exercício de sala de aula ou de função suporte direto a docência. (direção, vice-direção, supervisão, coordenação pedagógica e apoio pedagógico, esta última designada por meio da portaria da secretária municipal de educação).

§ 1º - A promoção de que trata o caput deste artigo, poderá ser solicitada duas vezes ao ano, no período de janeiro a março e de junho a setembro, sendo concedida, respectivamente, em junho do mesmo ano e em fevereiro do ano subsequente.

§ 2º - A mudança de nível concedida mediante a aprovação do docente em avaliação de desempenho a ser realizada a cada três anos de efetivo exercício de sala de aula ou de funções de apoio direto à docência, conforme critérios estabelecidos por portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - A concessão da mudança de nível será retardada para os docentes que apresentarem número de faltas injustificadas superior a 06 (seis) dias letivos, na proporção de um semestre para cada dia letivo, tomando-se os dois semestres imediatamente anteriores aquele em que o benefício for requerido.

Art. 19 -- A progressão do professor I far-se-á mediante requerimento à Secretaria Municipal de Educação, acompanhado do diploma devidamente registrado, desde o profissional tenha/esteja:

I. cumprido o estágio probatório;

II. Obtido, em Universidade ou Institutos Superiores de educação devidamente reconhecidos pelo ministério da Educação (MEC), habilitação em nível superior com licenciatura plena (pedagogia ou áreas específicas do currículo);

III. Ingressado no magistério público municipal por concurso público de provas ou de títulos, ou seja, considerado estável na forma da lei;

IV. Em efetivo exercício de sala de aula ou em função de suporte direto à docência (conforme especificada no art. 20), há pelo menos um ano, tomando-se como referência a data que o benefício for requerido.

§ 1º - O profissional solicitará a progressão através do requerimento enviado a Secretaria Municipal de Educação, acompanhado do diploma devidamente registrado em legislação vigente, e ingressará no nível "A" da carreira do nível superior.

§ 2º - A progressão de que trata o caput deste artigo, será requerida duas vezes, no período de janeiro a março e de junho a setembro, sendo concedida respectivamente, em junho do mesmo ano e em fevereiro do ano subsequente.

§ 3º - A concessão da progressão de professor I para professor II também será retardada para os docentes que apresentarem número de faltas injustificadas superior a 06 (seis) dias letivos, na proporção de um semestre para cada dia letivo, tomando-se como referência os dois semestres imediatamente anteriores aquele em que o benefício for requerido.

Capítulo VI DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 20 - A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo salário base correspondente à classe e nível em que o profissional se enquadra e pelas vantagens nos termos da legislação vigente e especificadas a seguir:

I. Triênio; -

II. Gratificação por titulação com no mínimo 360 horas;

III. Gratificação pelo exercício de função gratificada;

IV. Abono regulamentado por função gratificada;



Art. 21 – A gratificação por titulação é devida à razão de:

I. 15% (quinze por cento) do salário base, pela obtenção do grau de especialista, em curso de pós-graduação *latu sensu*, com duração mínima de 360h (trezentos e sessenta horas), com limite Máximo de um título;

II. 23% (vinte e três por cento) do salário base, pela obtenção do título de mestre, com limite Máximo de um título;

III. 35% (trinta e cinco por cento) do salário base, pela obtenção do título de doutor, com limite Máximo de um título.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário correspondente ao nível e à classe em que o profissional do magistério se encontra enquadrado e serão incorporados por ocasião de aposentadoria;

§ 2º - Para efeitos de gratificação, os percentuais por titulação não são cumulativos a partir do grau de especialista, ou seja, a obtenção de um título maior substitui o título imediatamente inferior. Assim, o título de doutor substitui o do mestre, que, por sua vez, substitui o de especialista.

§ 3º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito a gratificação por titulação:

I. A adequação do curso à área de formação acadêmica e sua atuação na rede municipal de ensino.

II. A apresentação à Secretaria Municipal de Educação de requerimento acompanhado do diploma ou obtido, expedido por instituições devidamente credenciadas, nos termos da legislação educacional vigente (leis federais nº. 9.394/96 e 11.494/2007);

III. Estar em efetivo exercício de sala de aula ou em funções de suporte direto a docência. Conforme especificado no artigo 20, há pelo menos um ano a contar da data de requerimento do benefício.

§ 4º - A concessão de gratificação por titulação será retardada para os docentes que apresentarem número de faltas injustificadas superior a 06 (seis) dias letivos, na proporção de um semestre para cada dia letivo, tomando-se como referência dois semestres imediatamente anteriores àquele em que o benefício for requerido.

§ 5º - O requerimento de que trata o inciso II do parágrafo 3º poderá ser feito, duas vezes ao ano, no período de janeiro a março e de julho a setembro, sendo concedido, respectivamente, em julho do mesmo ano e em fevereiro do ano subsequente.

Art. 22 – A gratificação pelo exercício das funções de Diretor, Vice - diretor e Coordenador Pedagógico é devido à razão de:

I. 15% (quinze por cento) do salário base do cargo de Professor II para a função de Coordenador Pedagógico de nível fundamental, com carga horária de 40 horas;

II. 20% (vinte por cento) do salário base do cargo de Professor II para a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino porte A (com matrícula até 250 alunos);

III. 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do cargo de Professor II para a função de Estabelecimento de Ensino porte B (com matrícula entre 251 e 500 alunos);

IV. 30% (trinta por cento) do salário base do cargo de Professor II para a função de Diretor de Estabelecimento de Ensino porte C (com matrícula entre 501 e 700 alunos);

V. 10% (dez por cento) do salário base do cargo de professor II para função de vice-diretor:

Art. 23 – O cargo de PNMN – 1, formação em nível médio na modalidade normal, estará extinto dentro do prazo de cinco anos.

Parágrafo único – O ocupante do cargo referido no caput deste artigo que não concluir curso de nível superior com licenciatura plena na área de educação, dentro do prazo supra fixado, não mais poderá integrar o quadro dos profissionais do magistério público do município de Vila Flor/RN.

Art. 24 – Os atuais professores do quadro de pessoal do magistério público municipal em efetivo exercício, serão enquadrados no sistema de carreira instituído por lei a partir de 01 de janeiro de 2010.



Parágrafo Único – Os professores que, eventualmente, não estejam em efetivo exercício de sala de aula ou em atribuições alheias as funções que determinam o do Art. 2º, da Lei 11.738/2008, não serão contemplados com os benefícios deste plano, até que retornem ao efetivo exercício, salvo afastamento previsto em Lei.

Art. 25 – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemoração que proporcionem a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com apoio do poder Público à Entidade de Classe.

Capítulo VII DAS FÉRIAS E LICENÇA

Art. 26 – Fica garantido aos profissionais do magistério o direito ao gozo de férias anuais por:

I. 30 (trinta) dias para o professor em efetivo exercício da docência. Além de 15 (quinze), dias de recesso, conforme calendário Escolar:

II. 30 (trinta) dias para os demais integrantes do quadro de magistério, conforme a necessidade do estabelecimento de ensino no qual o funcionário encontra-se lotado.

Parágrafo Único – Por ocasião das férias, independente de solicitação, será pago ao profissional do magistério adicional de salário correspondente a 1/3 (um terço) de sua remuneração por 30 (trinta) dias de serviso.

Art. 27 – O profissional do magistério, além das licenças garantidas pela constituição Brasileira, poderá requerer licença remunerada para:

I. Participar de congressos e eventos similares de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

II. Concluir trabalhos finais (dissertações e teses) em curso de pós-graduação aos níveis de mestrado e doutorado, por um prazo Maximo de 12(doze) meses para o primeiro e de 24 (vinte e quatro) meses para o segundo.

§- 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação dos congressos e eventos similares com a formação do profissional do magistério e com sua área de atuação na rede municipal de Ensino;

§- 2º - A solicitação das licenças referidas neste artigo deverá ser feita por meio de requerimento encaminhado à Secretaria Municipal de Educação, a quem caberá emitir parecer conclusivo e, se for o caso, encaminhar à secretária municipal de Administração para as providencias cabíveis.

Art. 28 – A concessão de licença para concluir cursos de pós-graduação importa o compromisso do profissional de retornar às suas atividades, após a licença, e permanecer obrigatoriamente no magistério público municipal, por tempo igual ao da licença concedida, sob pena de ressarcimento das despesas efetuadas pelo erário municipal.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 29 - Os recursos públicos destinados a remuneração, formação e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério estão assegurados no Orçamento Municipal, de acordo com o que determina a Constituição Federal, Art. 212 e Emenda Constitucional 14/96 e Lei Federal nº. 11.494/2007, que institui o Fundo de



Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da Educação (FUNDEB).

Art. 30 – Poderá haver contratação de profissionais por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I. Substituições eventuais de profissional integrante do quadro do magistério, afastado por motivo de licença:

II. Atendimento a necessidade de excepcional interesse público, decorrente do aumento das matrículas da rede municipal de ensino.

Art. 31 – A cessão do profissional do magistério público municipal pra outro órgão será com ônus para o órgão requisitante.

Art. 32 – O enquadramento dos atuais integrantes do quadro do magistério, já estáveis e habilitados, far-se-á de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nesta lei.

Art. 33 – Para os leigos em funções docentes (sem habilitação adequada para o exercício da docência) será garantida a readaptação profissional conforme regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

Art. 34- Fica instituída a comissão de gestão do plano de carreira do magistério público municipal com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

Parágrafo único – A comissão de que trata o caput desde artigo será composta pelos Secretários Municipais de Educação e da administração, planejamento e finanças (Representando o Executivo Municipal) e por três profissionais do magistério indicados pela categoria representando o magistério público municipal.

Art. 35 - Esta lei entra em vigor na data de 01 de janeiro de 2010, com efeitos retroativos e revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Vila Flor/RN, Gabinete do Prefeito, 13 de janeiro de 2010.


Grinaldo Joaquim de Souza
Prefeito Municipal

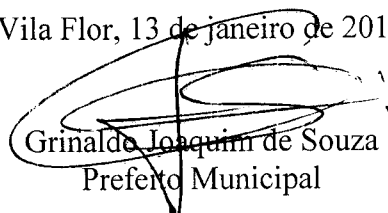
ANEXO I

LEI MUNICIPAL Nº 328/2010

Denominação dos Professores do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal.

Cargo	Níveis	Referências	Habilitação
Professor do Magistério da Educação	PNMN - 1	De A a J	Nível Médio na Modalidade Normal
Professor do Magistério da Educação	PNS - 2	De A a J	Nível Superior com Licenciatura Plena na Área de educação
Professor do Magistério da Educação	PNE - 3	De A a J	Nível superior e especialista na área de educação
Professor do Magistério da Educação	PNM - 4	De A a J	Nível superior e mestrado
Professor do Magistério da Educação	PND - 5	De A a J	Nível superior e doutorado

Vila Flor, 13 de janeiro de 2010



Grinaldo Joaquim de Souza
Prefeito Municipal

ANEXO II

LEI MUNICIPAL Nº 328/ 2010

TABELA DE VENCIMENTOS DO MAGISTÉRIO DE VILA FLOR

PISO SALARIAL ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008, REFERENTE À CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS SEMANAIS

		CLASSES									
NÍVEIS	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	
PNMN- I	712,50	733.87	755.89	778.56	801.92	825.98	850.76	876.28	902.57	929.65	
PNS - II	869.25	895.32	922.18	949.85	978.34	1.007.69	1.037.92	1.069.06	1.101.13	1.134.17	
PNE - III	999.63	1029.62	1.060.51	1.092.33	1.125.10	1.158.85	1.193.61	1.229.42	1.266.31	1.304.29	
PNM - IV	1229.54	1266.43	1.304.42	1.343.55	1.383.86	1.425.87	1.468.14	1.512.18	1.557.55	1.604.27	
PND - V	1650.87	1709.66	1.760.95	1.813.78	1.868.20	1.924.24	1.981.97	2.041.43	2.102.67	2.165.75	

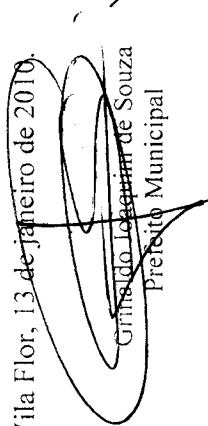
HABILITAÇÃO

- PNMN - I: Professor Nível I (habilitação: Magistério);
 PNS - II: Professor Nível II (habilitação: licenciatura plena ou graduação em Pedagogia);
 PNE- III: Professor Nível III (habilitação: Especialização - 360 horas);
 PNM - IV: Professor Nível IV (habilitação mestrado);
 PND - V: Professor Nível V (habilitação: Doutorado).

DIFERENÇA PERCENTUAL

- ENTRE AS CLASSES = 3,00%
 ENTRE OS NÍVEIS I e II = 22 %
 ENTRE OS NÍVEIS II e III = 15%
 ENTRE OS NÍVEIS III e IV = 23%
 ENTRE OS NÍVEIS IV e V = 35%

Vila Flor, 13 de janeiro de 2010.



Cristiano Lourenço de Souza
 Prefeito Municipal

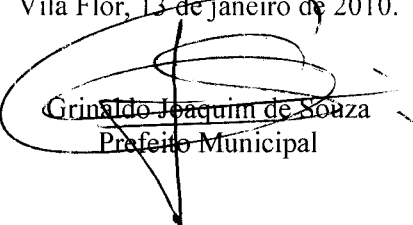
ANEXO III

LEI MUNICIPAL Nº 328/ 2010

Quantitativo de Cargos comissionados do Magistério Público Municipal.

Nível/Nº Alunos	Função	Quantidade
Porte A (com matrícula até 250 alunos)	Diretor	03
Porte B (com matrícula entre 251 e 500 alunos)	Diretor	01
Porte C (com matrícula entre 501 e 700 alunos)	Diretor	-

Vila Flor, 13 de janeiro de 2010.


Grinaldo Joaquim de Souza
Prefeito Municipal

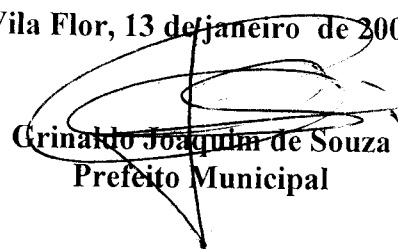
ANEXO IV

LEI MUNICIPAL Nº 328/2010

QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Cargo	Níveis	Quantidade Existente	Quantidade em aberto
Profissional do Magistério da Educação da educação básica pública municipal	PNMN – 1	04	
Profissional do Magistério da Educação da educação básica pública municipal	PNS – 2	28	18
Profissional do Magistério da Educação da educação básica pública municipal	PNE - 3	11	02

Vila Flor, 13 de janeiro de 2009


Grinaldo Joaquim de Souza
Prefeito Municipal